

Contencioso Geral

62) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Ausência de identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição. Recurso inexistente. – A assinatura eletrônica destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento. Desse modo, não havendo identidade entre o titular do certificado digital usado para assinar o documento e o nome do advogado indicado como autor da petição, deve esta ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, da Lei 11.419/2006 e nos arts. 18, § 1º, e 21, I, da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2010, do Superior Tribunal de Justiça. – Agravo não conhecido. (AgRg nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.256.563 – MG (2012/0105888-1) – Relatora: Ministra Nancy Andrigli – Brasília (DF) - 17/10/2012 - Unânime).

63) APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS PROFESSORES. Ação proposta visando à equalização de regime, em benefício de parte da categoria, mas em detrimento de outra fração – A legitimidade do sindicato como substituto processual de parte da categoria guarda liame estreito com o ideário comum de seus integrantes, sendo defeso, pois, a propositura da ação em favor de alguns e detrimento de outros,

por força do rompimento substancial do referido ideário – Ilegitimidade *ad causam* reconhecida – Processo julgado extinto sem resolução de mérito. Dá-se provimento ao recurso interposto. (Apelação nº 0003390-67.20110.8.26.0053 – Comarca de São Paulo – Relator: Ricardo Anafe – São Paulo – SP – 19/09/2012 – Unânime)

64) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. Servidor público. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Base de cálculo de vantagens pessoais. Efeito cascata: proibição constitucional. Precedentes. Impossibilidade de redução dos vencimentos. Princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (Recurso Extraordinário nº 563.708 – MS – Relatora Ministra Cármen Lúcia – Brasília, 6 de fevereiro de 2013 – Não unânime)

65) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOTAÇÃO DO SISTEMA CARCEÁRIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra a Fazenda Pública, objetivando a intervenções em Cadeia Pública. Precariedade das instalações e superlotação. Demanda julgada extinta sem julgamento de mérito. Recurso do autor buscando a inversão do julgado. Inadmissibilidade. Causa madura. Incursão do Poder Judiciário em esfera de critérios de conveniência e oportunidade que só ao Poder Executivo

incumbe deliberar. Recurso desprovido para julgar improcedente a Ação Civil Pública. 2. Recurso provido para o afastamento da sentença extintiva e, adentrando no mérito da pretensão, por força do art. 515, § 3º do CPC, julgá-la improcedente. (Apelação nº 0164513-44.2007.8.26.0000 – São Roque – Relator: Nogueira Diefenthaler – 01/08/2011).

66) VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO promoveu ação civil pública com pedido de liminar contra o ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que o Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, de responsabilidade do requerido, conta com uma população carcerária que varia entre 1.100 e 1.220 detentos, mas por motivos não esclarecidos os quatro médicos lotados no referido estabelecimento deixaram de prestar atendimento médico aos presos, muitos dos quais necessitam de prescrição de medicamentos controlados, outros de isolamento em razão da doença que os acomete e outros, ainda, necessitam de medicação assistida e essa situação está pondo em risco não só a vida e a integridade física dos detentos, mas de toda a população carcerária, sem que o Estado demonstre disposição de resolver o problema a curto prazo e com a urgência que o caso requer, motivo pelo qual foi promovida esta ação visando à prestação de atendimento médico por, no mínimo, oito horas diariamente no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, incluindo a área de psi-

quiatria, com imposição de multa para o caso de descumprimento. A liminar foi deferida, mas por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda, a mesma foi cassada. Na contestação, a Fazenda explicou que nunca se furtou em prestar atendimento médico aos detentos, quer nas dependências do Centro de Detenção, quer no Pronto-Socorro de Praia Grande e que os quatro cargos de médico do Centro Prisional estavam preenchidos, mas dois dos profissionais estavam de licença médica, outro de licença-prêmio e outro que não comparecia ao trabalho e que respondeu a procedimento administrativo, até que dois deles requereram exoneração e outro foi afastado por força de decisão administrativa disciplinar. Contudo, o Estado promoveu abertura de concurso público, mas o número de vagas não foi preenchido na totalidade para atender à demanda estadual. De todo modo, todos os esforços estão sendo feitos para que os presos recebam atendimento médico da melhor forma possível, não sendo verdadeira a afirmação de que o direito constitucional à saúde está sendo desrespeitado. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, não havendo necessidade de dilação probatória. É indiscutível a falta de profissionais da área médica para atendimento exclusivo e contínuo no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, fato esse admitido pela Fazenda em sua contestação. Contudo, afirmou também que estão

sendo feitos esforços para que os detentos recebam atendimento da melhor forma possível, até mesmo com deslocamentos para o pronto-socorro da cidade. O Estado reconhece a gravidade da situação, tanto que providenciou a abertura de concurso público e tomou providências para que os detentos fossem atendidos no pronto-socorro da cidade, minimizando o problema. Contudo, em que pese a caótica situação do sistema prisional do Estado, o fato é que o Egrégio Tribunal de Justiça deixou claro que “a política penitenciária não pode ser objeto de interferência do Poder Judiciário...”. Vale dizer: cabe ao Executivo, dentro de seu poder discricionário, analisar a conveniência e a oportunidade em adotar as

medidas para mudar a situação relatada na inicial e admitida, ainda que em parte, pelo Estado na contestação. Portanto, improcede a ação, na medida em que não cabe ao Judiciário determinar o que o Executivo deva fazer dentro de sua esfera de atuação, pois deve ser respeitado aqui o princípio republicano da separação dos poderes, cujas decisões devem ser respeitadas pelos demais poderes da República. Inviável, portanto, o acolhimento da ação. POSTO ISTO, JULGO IMPROCEDENTE a ação promovida pelo Ministério Público contra o Estado de São Paulo. (Processo nº 0016269-61.2011.8.26.0477 – P.R.I.C. Praia Grande – SP – Juiz: Enoque Cartaxo de Souza – Praia Grande, 28/02/2013).